

PROCESSO: 02529/2018
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
INTERESSADO: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado
ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item VII do Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo Acórdão AC2-TC 00138/23 (ID 1407786).
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da verificação do cumprimento de Acórdão, referente a determinação prolatada pelo Tribunal de Contas, no item VII do Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo Acórdão AC2-TC 00138/23, prolatado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, no Processo n. 02281/22/TCE-RO, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00002/22 - Processo n. 2529/18, referente a Prestação de Contas - Exercício de 2017, Secretaria da Educação do Estado de Rondônia - SEDUC, em razão da juntada do documento 06573/2023 relacionada ao cumprimento de determinação.

1. O Acórdão AC2-TC 00138/23 (ID 1407786), determinou os seguintes termos, vejamos:

VII – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-lo legalmente no cargo:
a) a adoção das providências tendentes a aprimorar os procedimentos de *accountability* da SEDUC, conforme proposição da Unidade Técnica no relatório acostado ao ID 1032971, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estructure as rotinas de controles internos relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB);

2. Dessa forma, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face da manifestação apresentada.

2. DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

3. A responsável argumenta, quanto à tempestividade, que no que pese a certidão 1490066 de 08/11/2023, apontar decurso de prazo, que o acórdão AC1-TC

0002/22, modificado parcialmente pelo Acórdão AC1-TC 00138/23, foi juntado aos autos somente em 02/06/2023, dessa forma, o prazo de 180 dias se esgotaria em 29.11.2023, pugnando assim para que o Tribunal considere a manifestação tempestiva.

4. Ainda, pugnou pelo acolhimento das informações prestadas ainda que não fosse considerada a data da juntada do acórdão, o envio da documentação após o prazo certificado de 14.11.2023, pois, considerou que não causaria prejuízo à SEDUC ao TCE/RO.

5. O conselheiro relator, em seu Despacho ID 1495335, considerou que, de acordo com o art. 3º da Resolução n. 73/11/TCE/RO5 a contagem do prazo é o primeiro dia útil posterior à disponibilização do acórdão que ocorreu 15.05.23, portanto o prazo de 180 dias terminaria em 13.11.2023.

6. No entanto, conselheiro relator reconheceu o esforço da interessada para cumprir as determinações da Corte e determinou a análise da documentação apresentada, portando, superando a questão da tempestividade.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO

3.1. Subitem “a” do Item VII do Acórdão AC2-TC 00138/23 APL-TC (ID 1407786), prolatado nos autos de n. 2529/18

7. No que tange especificamente ao item VII – “a” da determinação do Acórdão, esclarece a gestora de forma discriminada com base no item 5.4 do AC1-TC 00002/22 - Acórdão - 1ª Câmara – Decisão – (1181116), que segue:

Determinar à Administração da SEDUC que, no prazo de 180 dias, estructure as rotinas de controles internos da secretaria relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB), com expedição de normas e/ou manuais, contendo, no mínimo: a) atribuições e competências dos responsáveis pela gestão dos recursos; b) detalhamento das definições e conceitos legais/regulamentares (leis, normas do FNDE e jurisprudência, etc.) aplicáveis à MDE e ao FUNDEB; c) requisitos para classificação das despesas a serem consideradas na aplicação da MDE e FUNDEB (70% e 30); d) definição dos profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% e máxima de 30% dos recursos do FUNDEB; e) definição das parcelas remuneratórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração mínima de 70% dos recursos do FUNDEB; f) definição das parcelas indenizatórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração máxima 30% dos recursos do FUNDEB; g) mecanismos de controle da folha de pagamento relacionados à cedência de servidores; h) estabelecimento

de fluxos das informações; i) procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos; e j) previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos; h) monitoramento dos controles constituídos.

a) atribuições e competências dos responsáveis pela gestão dos recursos

8. Pertinente ao item “a” informa a gestora que as competências estão estabelecidas na portaria 7.223, de 14 de julho de 2022 e quando da publicação da referida portaria, esclarece que vigorava a estrutura anterior da SEDUC. Informa ainda que através Instruções normativas de nº 24/2023/SEDUC-CPO e nº 25/2023/SEDUC-CPO, foi definido as responsabilidades de cada departamento que estarão envolvidos com a aplicação dos recursos, cumprindo assim a alínea “a”

2.2 Análise da manifestação

9. Após analisar as justificativas apresentadas, assim como a documentação anexada, que inclui a referida portaria e instrução – ID 1492958, ID 1492959, ID 1492960, conforme consta no documento 06573/23, observamos que se trata de normativo relacionado à competência e responsabilidade de recursos no contexto da Secretaria. Nesse sentido, concluímos que a gestora atendeu à determinação.

b) Detalhamento das definições e conceitos legais/regulamentares (leis, normas do FNDE e jurisprudência, etc.) aplicáveis à MDE e ao FUNDEB

10. No que tange ao item “b”, a gestora esclareceu que na instrução normativa são citadas a base legal do detalhamento das definições, conforme artigo 3º, da Instrução normativa nº24/2023/SEDUC-CPO e da Instrução normativa nº 25/2023/SEDUC-CPO, em seu artigo 4º. Desta forma entende-se que a determinação foi cumprida.

Análise da manifestação

11. Em relação à determinação contida no item "b", a gestora expressou sua posição de maneira análoga à justificativa apresentada para o item "a", argumentando que os detalhamentos das definições encontram respaldo nos artigos 3º e 4º das Instruções Normativas nº 24/2023/SEDUC-CPO e nº 25/2023/SEDUC-CPO, conforme evidenciado nos documentos de portaria e instrução – ID 1492958, ID 1492959 e ID 1492960. Estes dispositivos fazem referência às leis e instruções aprovadas com esse

propósito. Diante das explicações fornecidas e da documentação apresentada, compreendemos que a determinação desta Corte de Contas foi devidamente atendida.

C) Requisitos para classificação das despesas a serem consideradas na aplicação da MDE e FUNDEB (70% e 30)

12. A gestora esclarece, no que concerne à preocupação deste tribunal em relação ao item “c”, que as informações pertinentes estão devidamente detalhadas na Instrução normativa nº 24/2023/SEDUC-CPO, nos anexos I e II. Cabe ressaltar que tais dados podem ser objeto de alterações em decorrência do Plano Plurianual (PPA), conforme estipulado pelo artigo 16 da mencionada Instrução.

Análise da manifestação

13. Concernente aos esclarecimentos do item “c”, verificamos que a gestora fundamentou sua justificativa com base na Instrução normativa nº 24/2023/SEDUC-CPO (ID 1492959) que trata dos requisitos apresentados na determinação. Desta forma compreendemos a determinação foi atendida.

d) Definição dos profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% e máxima de 30% dos recursos do FUNDEB

14. Referente ao item “d”, informa a gestora que as definições necessárias estão dispostas na Instrução Normativa nº25/2023/SEDUC-CPO e seus anexos.

Análise da manifestação

15. Consultando a instrução normativa citada, enviada pela gestora (ID 1492959), constatamos tratar dos profissionais que podem receber as remunerações, neste sentido entendemos como atendida.

e) Definição das parcelas remuneratórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração mínima de 70% dos recursos do FUNDEB

Alega a gestora referente ao item “e” que todas as definições estão dispostas na Instrução Normativa nº 25/2023/SEDUC-CPO e seus anexos.

Análise da manifestação

16. As justificativas apresentadas pela gestora estão fundamentadas na Instrução Normativa nº 25/2023/SEDUC-CPO e seus anexos. Ao consultar a referida Instrução (ID 1492959), constatamos que as informações em questão fazem parte ou estão contidas na instrução. Dessa maneira, compreendemos que houve atendimento da determinação.

f) Definição das parcelas indenizatórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração máxima 30% dos recursos do FUNDEB

17. No que tange ao item “f”, informa a justificante que todas as definições estão dispostas na Instrução Normativa nº 25/2023/SEDUC-CPO e seus anexos.

Análise da manifestação

18. Consultando a Instrução citada (ID 1492959) verificamos que tais informações fazem parte ou estão contidas na instrução informada pela gestora, assim sendo entendemos como atendida a determinação.

g) Mecanismos de controle da folha de pagamento relacionados à cedência de servidores

19. No que tange ao item “g” que trata do controle da folha de pagamento, a gestora comunica a existência de uma minuta presente no processo SEI 0029.038254/2023-87. Entretanto, conforme a gestora relata, a governadoria, por meio do ofício 4137/2023/GOV-RED, informou que está elaborando uma instrução normativa destinada a abranger toda a estrutura estadual, dispensando, portanto, a necessidade de um modelo específico.

20. Por fim, a gestora argumenta que os controles serão implementados por meio da minuta elaborada (SEI 0029.038254/2023-87) até a conclusão da Instrução Normativa definitiva.

Análise da manifestação

21. Observamos que a gestora adotou medidas no sentido atender a determinação, ainda que não tenha sido possível a conclusão, conforme evidenciado no documento anexado (ID 1492961). Com base nisso, compreendemos que a determinação está em andamento.

H) Estabelecimento de fluxos das informações

22. Relativo ao item “h” alega a gestora que, devido à reformulação da estrutura da SEDUC, o fluxograma está em processo de elaboração, sujeito a alterações. Assim que concluído, será disponibilizado no site da SEDUC.

Análise da manifestação

23. Diante da manifestação podemos concluir que não há fluxograma vigente, e sim em elaboração. Portanto, entendemos que a determinação está em andamento.

I) Procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos

24. Em relação a geração de relatórios, a gestora comunica que, no que concerne às informações relacionadas ao orçamento público em educação, o Estado faz

uso do sistema DivePort Relatórios/SIOPE para a coleta de dados referentes às receitas e despesas, especialmente no que se refere à Manutenção do Desenvolvimento do Ensino (MDE). Além disso, para as informações relativas às remunerações dos profissionais da educação, é utilizado o sistema SIOPE/SEDUC.

25. É importante salientar que, uma vez transmitidos, esses dados são posteriormente publicados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A gestora adicionalmente forneceu diversos sites para consulta, dentre os quais se destaca o portal oficial do Governo do Estado. Para acessar as informações desejadas, sugere-se navegar pela aba “Secretarias e Órgãos” e, posteriormente, selecionar “SEDUC¹” para a Secretaria de Estado da Educação, seguida de “COGES²” para a Contabilidade Geral do Estado. Além disso, a gestora encaminhou um link específico para o Painel de Análise da Execução Orçamentária e Financeira da Contabilidade Geral do Estado.

Análise da manifestação

26. Concernente aos esclarecimentos do item “I” no que diz respeito ao sistema SIOPE, a gestora apresentou os caminhos de acesso ao sistema, conforme certificado no (ID 1492962). No entanto, ao seguir as indicações fornecidas, não logamos êxito obter os relatórios gerenciais.

27. Além disso, ao analisar os sites fornecidos, constatamos que, exceto pelo DivePort, as informações não estão com acessibilidade e fácil visualização, sendo disponibilizado demonstrativos financeiros e contábeis, e não relatórios gerenciais.

28. É relevante destacar que as informações que alimentam o sistema não se traduzem automaticamente em relatórios, mas constituem dados que requer manipulação pelos gestores para gerar relatórios que comuniquem adequadamente as aplicações dos recursos da educação.

29. Nesse contexto, consideramos que se faz necessário a elaboração de um manual que detalha todos os passos e procedimentos para a administração gerar os relatórios gerenciais e disponibilizá-los para sociedade, contendo inclusive prazos para elaboração e publicação.

30. Dessa forma, concluímos que o item não foi atendido.

J) Previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos

¹ <https://rondonia.ro.gov.br/seduc> para a Secretaria de Estado da Educação.

² <http://contabilidade.ro.gov.br/> Contabilidade Geral do Estado.

31. Com relação ao item “j” informa a gestora que as sanções estão previstas na Lei Complementar nº 68/92 que trata do regime jurídico dos servidores públicos civil do estado de Rondônia, nos termos do artigo 13.

Art. 13. Caso de descumprimento do estabelecido na presente instrução normativa, o servidor poderá responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, competências e responsabilidade, utilizando as sanções previstas na Lei Complementar n. 68/92, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civil do Estado de Rondônia.

Análise da manifestação

32. Ao analisar a justificativa apresentada pela gestora, observamos que sua defesa se ampara nos dispositivos legais da Lei Complementar nº 68/92. No entanto, a crítica emitida por este tribunal diz respeito à ausência de uma rotina ou procedimento que possa detalhar e regulamentar as determinações, a fim de operacionalizar as ações desta unidade orçamentária. Ou seja, previsão de mecanismos específicos à efetividade desses controles constituídos. Nesse sentido, consideramos o item não atendido.

L) Monitoramento dos controles constituídos

33. Pertinente ao item “L” esclarece que a Controladoria promoverá o monitoramento dos controles constituído, conforme inciso II, do art. 12, da Instrução nº 24/2023/SEDUC-CPO.

Art. 12. São responsabilidades do Controle Interno:

(...)

II – Monitorar e avaliar os controles internos existentes

Análise da manifestação

34. Ao considerar a existência da Instrução Normativa nº 24/2023/SEDUC-CPO, que confere ao controle interno a responsabilidade de promover o monitoramento, entendemos que a determinação foi atendida.

4. CONCLUSÃO

35. Após a análise da manifestação (documento 06573/2023) apresentada pela senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária da Educação do Estado de Rondônia – SEDUC, quanto ao cumprimento de determinações desta Corte contidas no item VII do Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo Acórdão AC2-TC 00138/23, concluímos que a Seduc demonstrou **atendimento da maior parte da**

determinação, adotando rotinas de controles internos relacionadas ao acompanhamento e comprovação da aplicação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB), com expedição **instruções normativas de nº 24/2023/SEDUC-CPO e nº 25/2023/SEDUC-CPO**, atendendo aos seguintes itens:

- a) Atribuições e competências dos responsáveis pela gestão dos recursos;
- b) Detalhamento das definições e conceitos legais/regulamentares aplicáveis à MDE e ao FUNDEB;
- c) Requisitos para classificação das despesas a serem consideradas na aplicação da MDE e FUNDEB (70% e 30%);
- d) Definição dos profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% e máxima de 30% dos recursos do FUNDEB;
- e) Definição das parcelas remuneratórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração mínima de 70% dos recursos do FUNDEB;
- f) Definição das parcelas indenizatórias a serem pagas aos profissionais da educação básica e classificadas na aplicação da fração máxima 30% dos recursos do FUNDEB;

36. A Seduc demonstrou também estar em andamento as seguintes providências:

- g) Mecanismos de controle da folha de pagamento relacionados à cedência de servidores;
- h) Estabelecimento de fluxos das informações;

37. No entanto, as informações apresentadas não foram suficientes para aferir o cumprimento dos seguintes itens:

- l) Procedimentos e prazos para geração dos relatórios gerenciais e de transparência da aplicação dos recursos; e
- m) Previsão de sanções aos agentes responsáveis em caso de descumprimento das normas e controles instituídos.

38. Destaque-se, por oportuno, que foi considerada cumprida a parte da determinação que trata do monitoramento dos controles constituídos, em razão da previsão na norma de monitoramento pelo Controle Interno. No entanto, a efetividade do item depende das ações que ainda serão realizadas, em cumprimento das referidas instruções normativas, com o respectivo acompanhamento periódico pelo controle

interno. Portanto, propomos que haja comprovação neste sentido na próxima prestação de contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Considerar cumprida a deliberação desta Corte exarada no item VII do Acórdão AC1-TC 00002/22, modificado parcialmente pelo Acórdão AC2-TC 00138/23, em razão do atendimento da maior parte dos critérios estabelecidos na determinação;

5.2. Determinar à Secretaria de Estado de Educação que apresente na próxima prestação de contas o resultado das ações de monitoramento a serem realizadas pelo controle interno quanto aos controles adotados para aplicação dos recursos da Educação, contendo ainda avaliação dos componentes da deliberação considerados em andamento ou não completamente atendidos;

5.3. Dar conhecimento aos responsáveis pela Administração da Secretaria de Estado de Educação e à Controladoria Geral do Estado de Rondônia;

5.4. Arquivar os presentes autos por ter este atendido ao seu objetivo.

Porto Velho-RO, 08 de dezembro de 2023.

Elaborado por:

(assinado eletronicamente)
João Bosco Lima de Siqueira
Auditor de Controle Externo - Matrícula 190

Supervisionado por:

(assinado eletronicamente)
Gislene Rodrigues Menezes
Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

Em, 8 de Dezembro de 2023



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Dezembro de 2023



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR